



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

Centro

CEP 56.823-000

LEI Nº 064/96.

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Geral deste Município, para exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas será orçadas segundo os preços e suas respectivas variações, vigentes em agosto de 1996.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária, constará os mecanismos que:

- a) Corrigirá, em 1º de janeiro de 1997, os valores iniciais da Lei Orçamentária, segundo as variações de preços previstas para o exercício, compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1996, explicitando por Decreto, o índice de variação do IPC-R, ou outro que vier substituí-lo.
- b) Estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa, de acordo com a variação de preços mensal, se houver, para o exercício de 1996, tomando-se por base o índice de variação do real ou com outro que venha a ser estabelecido.
- c) Atualizará mensal ou trimestralmente, os valores fixados na Lei Orçamentária, tomando-se por base o critério adotado pela alínea anterior, ou o crescimento da Receita, considerando-se entre os dois, o menor, se houver

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Chefe do Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de 1996, a sua proposta Orçamentária, a qual será adequada regularmente aos princípios estabelecidos nesta Lei, ou seja, a Despesa não poderá ter crescimento maior que a inflação, a fim de que seja adequada e incorporada ao Orçamento Geral do Município.

1950.05.10

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..



Estado de Pernambuco

## Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

Centro

CEP 56.823-000

Art. 5º - A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1997 não poderá ser feita de forma simplificada, devendo seguir fielmente aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - O projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, deverá ser enviado ao Poder Legislativo, para apreciação e votação, até o dia 31 de agosto de 1996, impreterivelmente.

Art. 6º - Cada Secretaria será um Unidade Orçamentária, de forma que flexibilize a Execução Orçamentária.

Parágrafo Único - Para execução das Despesas Gerais do Município, principalmente aquelas que não se enquadram com os gastos de Secretaria isolada, serão orçadas da unidade orçamentária com a nomenclatura de Encargos Gerais do Município.

Art. 7º - Tão logo seja aprovada a Lei Orçamentária para o exercício de 1997, a Secretária de Finanças elaborará o Quadro Demonstrativo da Despesa (Q.D.D.), para fins de melhor explicitar a sua execução orçamentária, além de definir, através de Decreto do Poder Executivo, a sua Programação Financeira, cujo objetivo é compatibilizar os ingressos mensais com os dispêndios, tendo como princípio o equilíbrio financeiro do Município.

Art. 8º - Ao Projeto de Lei Orçamentária serão anexados, dentre outros, a classificação funcional-programática, contendo os respectivos códigos e estruturas das funções, projetos e atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - A atualização monetária do Orçamento de 1997, será realizada preferencialmente por trimestre, podendo o Município adotar a atualização mensal, dependendo da execução orçamentária e da necessidade de Gerência do Município.

Parágrafo Único - A forma de atualização será feita de acordo com o estabelecido no art. 2º., parágrafo único, alínea "a" e "c" desta Lei.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto da Programação Financeira Orçamentária trimestralmente, com a finalidade de adequar a execução orçamentária à arrecadação efetivamente realizada, dentro, e em cumprimento ao princípio do equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para cumprimento fiel do preceito estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá, em qualquer trimestre, reduzir os duodécimos de qualquer dotação orçamentária ou de transferências entre poderes, desde que compense

... .. A - 24 ... ..  
... ..  
... ..

... .. - 0 ... ..  
... ..  
... ..

... .. - 0 ... ..  
... ..

... .. - 0 ... ..  
... ..  
... ..

... .. - 0 ... ..  
... ..  
... ..

... .. - 0 ... ..  
... ..  
... ..

... .. - 0 ... ..  
... ..  
... ..

... .. - 0 ... ..  
... ..  
... ..

... .. - 0 ... ..  
... ..  
... ..

... .. - 0 ... ..  
... ..  
... ..



Estado de Pernambuco

## Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

Centro

CEP 56.823-000

nos trimestres futuros, tudo de acordo com a arrecadação efetivamente escriturada.

### DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 11 - As despesas não poderão ser orçadas acima da inflação, a menos que seja nas áreas de educação, saúde e ação social, abrangendo, esta, a assistência ao menor, ao adolescente e ao idoso, ou trate de novo projeto de relevante interesse público, assim definido pelo Chefe do Poder Executivo, devendo-se observar, na comparação, os valores das receitas.

Parágrafo Único - Para compatibilizar as Receitas com as Despesas, o Poder Executivo poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita, para o equilíbrio de dívida de curto prazo, ou operações de crédito normais para o financiamento de despesas de capital, compreendendo os investimentos e as inversões financeiras.

Art. 12 - Para efeito no disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I - As despesas com o pessoal e encargos sociais de qualquer poder público municipal, não terão aumentos reais além do cômputo geral no período da inflação detectada, além de limitar-se ao estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- II- Os cargos ou empregos públicos que vagarem no exercício de 1997, poderão ser preenchidos por candidatos devidamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo-se rigorosamente a ordem de classificação no referido certame e, no caso de inexistirem candidatos a serem nomeados para esses cargos, fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar contratações por tempo determinado.
- III- Para efeito de cálculo do limite previsto com o gasto do pessoal, serão considerados todos os desembolsos a favor do servidor público municipal, ativo ou inativo, bem como os encargos sociais, décimo terceiro salários e qualquer outra forma de remuneração indireta, dada por qualquer dos poderes constituídos, ficando excluídos deste cálculo, os valores pagos aos agentes políticos.

... ..

**ARTICLE III**

... ..

... ..

... ..

I - ... ..

II - ... ..

III - ... ..



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

Centro

CEP 56.823-000

Art. 13 - As despesas com o custeio da máquina e a manutenção dos serviços essenciais, não poderão ter aumentos superiores aos índices de variação da inflação, em relação aos créditos orçamentários do exercício imediatamente anterior, salvo:

- I - Aumento de preço no mercado devidamente comprovado;
- II- Comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial ou de atendimento a número maior da população.
- III- Incremento físico dos serviços prestados com a comunidade ou novas atribuições no exercício de 1996 ou no decorrer de 1997.

Art. 14 - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, a nível orçamentário, as categorias econômicas de cada órgão, fundo ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 15 - Será fixado um percentual na Lei Orçamentária, de menor valor, equivalente a 5,0% (cinco por cento) de todas as dotações orçamentárias para atender a eventuais estados de calamidade pública, urgência ou, ainda, a prioridade definida pelo Chefe do Poder Executivo.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal terá até o final do exercício de 1996, o prazo máximo para propor mudanças na legislação tributária, que assegurem o aumento de arrecadação para a Fazenda Pública Municipal, podendo adotar dentre outras:

- I - Mudanças na forma de cálculo de qualquer tributo;
- II - Adoção de alíquotas progressivas para o I. P.T.U.;
- III- Aumento das penalidades para inadimplentes;
- IV - Instituição da contribuição de melhoria;
- V - Benefícios maiores para os contribuintes adimplentes;
- VI - Revisão dos cadastros imobiliários e mercantis.

... .. - 31 .  
... ..  
:ovna , ... ..

-noo ... .. - I  
; ...

... .. -II  
... ..

... .. -III  
- ... ..  
... ..

... .. - 31 .  
... ..  
... ..

... .. - 31 .  
... ..  
... ..

... ..

... .. - 31 .  
... ..  
: ... ..

... .. - I  
; ...

... .. - II  
; ...

... .. - III

... .. - IV

... .. - V  
; ...

... .. - VI  
... ..





Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

Centro

CEP 56.823-000

Parágrafo Único - O Município poderá contratar ou realizar convênios com outras instituições, afim de gerar alternativas para a consecução os objetivos definidos nos incisos anteriores.

Art. 17 - No Projeto de Lei Orçamentário, o Município considerará as alterações e possíveis repercussões das medidas adotadas na área tributária, com a finalidade de aumentar a arrecadação.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18 - A estimativa da Receita será classificada por categorias econômicas, indicando-se até o menor nível de desdobramento, de forma a evidenciar todas as fontes de financiamento do Poder Executivo, com as suas respectivas fontes de recursos.

Art. 19 - Na Lei Orçamentária Anual de 1997, a discriminação das despesas far-se-á por categorias econômicas, funções, projetos e atividades.

Art. 20 - As receitas e despesas serão apresentadas no orçamento de forma sintética e agregadas, permitindo a evidência do Déficit ou Superavit corrente e total do Orçamento.

Art. 21 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras questões, as relacionadas a seguir:

- I - As receitas obedecerão a classificação prevista no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 4.320/64 e suas alterações posteriores.
- II - A classificação da despesa será realizada por cada Órgão, discriminando sua natureza e função.
- III - A despesa com Educação, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) das receitas oriundas dos impostos e de transferências a qualquer título.
- IV - A despesa com Saúde não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) das receitas oriundas de impostos e das transferências a qualquer título.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentário será apresentado na forma e como descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

... ..  
... ..  
... ..

- ... .. VI .  
... ..  
... ..

... ..

... ..  
- ... ..  
... ..

- ... ..  
' ... ..

- ... ..  
' ... ..

- ... ..  
: ... ..

... .. I  
... ..

... .. II  
- ... ..

... .. III  
- ... ..

... .. VII  
... ..

' ... ..  
... ..



Estado de Pernambuco

## Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

Centro

CEP 56.823-000

Art. 23 - A abertura de créditos adicionais, terão a forma e o nível de detalhamento descrito nesta Lei, considerando que a autorização legislativa para o remanejamento de recursos orçamentários não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Para a abertura de créditos adicionais suplementares na execução de despesas decorrentes da celebração de Convênios com entidades ou Órgão Federais e Estatuais, será utilizado o valor dos recursos recebidos com fonte para suplementação, sem qualquer limitação de percentual.

Art. 24 - A prestação de contas anual do Município, incluirá os relatórios de execução orçamentária, com a forma e o nível de detalhamento exigidos nesta Lei, podendo ser adicionadas informações a critério do Poder Executivo, que visem esclarecer, de forma precisa e transparente, a aplicação dos recursos públicos.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Na existência de qualquer problema que retarde a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária anual de 1997 até entrará em recessão, até o término do período legislativo, a Câmara Municipal somente entrará em recessão após a aprovação da Proposta Orçamentária, reuniões extraordinárias estas que não serão remuneradas.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1996 o Poder Legislativo não aprovar a Proposta Orçamentária para 1997, o Prefeito Municipal poderá executá-la, obedecendo os limites dos créditos orçamentários fixados na referida proposta.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de dezembro de 1996.

  
ANTÔNIO RAMOS DA SILVA  
Prefeito

... .. - 22. ...  
... ..  
... .. ( ... ) ...

... ..  
... ..  
... ..

... .. - 23. ...  
... ..  
... ..  
... ..

... ..

... .. - 24. ...  
... ..  
... ..  
... ..

... .. - 25. ...  
... ..  
... ..

... .. - 26. ...  
... ..

... .. de 1922.

... ..  
... ..